SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253994 - GO (2026/0018930-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADA	:	LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 1.389. ART. 387, IV, DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.389 e da aplicação do procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

2. *Fato relevante*. Recurso especial manejado contra acórdão que afastou a condenação ao pagamento de valor mínimo de reparação previstos no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sob fundamento de ausência de legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação na denúncia, indicando violação aos arts. 387, IV, e 619 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada reconheceu a inserção da controvérsia no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.389 e determinou a devolução dos autos para observância do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Manifestação pelo provimento apresentada por órgão ministerial federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia relativa à legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal condenatória está abrangida pelo Tema Repetitivo n. 1.389, que trata da interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos pressupostos para a reparação mínima dos danos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível revisar a decisão de devolução e sobrestamento apenas quando demonstrado manifesto erro na identificação do tema afetado na sistemática dos recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por indicar os fundamentos da decisão recorrida.

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.389 visa uniformizar a interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal quanto

Documento eletrônico VDA60523113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac36c48-eb1a-4cb5-b6c9-c406801a25ca

aos pressupostos jurídicos para a fixação da reparação mínima dos danos na sentença penal condenatória, abrangendo a definição de sujeitos legitimados ao requerimento e os requisitos processuais para o exercício da faculdade, razão pela qual a controvérsia do recurso especial está inserida no tema afetado.

8. A decisão que determina a devolução dos autos ou o sobrestamento do recurso, por afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, somente admite revisão mediante demonstração de manifesto erro na identificação do tema, hipótese não configurada, pois a insurgência limita-se à interpretação restritiva da delimitação do Tema n. 1.389.

9. Mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento do art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, preservando-se a competência da Corte de origem para o exame prévio de conformidade do recurso especial com a futura orientação a ser firmada no julgamento do tema repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.389 abrange a interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e os pressupostos para a fixação de reparação mínima na sentença penal, incluindo legitimidade e requisitos processuais.

2. A decisão de devolução e sobrestamento fundada na sistemática dos recursos repetitivos somente é revisável mediante demonstração de manifesto erro na identificação do tema afetado.

3. O Tribunal de origem deve observar o procedimento do art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, realizando o exame prévio de conformidade do recurso especial com a orientação a ser firmada no tema repetitivo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; CPC, art. 1.030, I a III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.389, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ac36c48-eb1a-4cb5-b6c9-c406801a25ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253994 - GO (2026/0018930-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADA	:	LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 1.389. ART. 387, IV, DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. SOBRESTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.389 e da aplicação do procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

2. *Fato relevante*. Recurso especial manejado contra acórdão que afastou a condenação ao pagamento de valor mínimo de reparação previstos no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sob fundamento de ausência de legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação na denúncia, indicando violação aos arts. 387, IV, e 619 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada reconheceu a inserção da controvérsia no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.389 e determinou a devolução dos autos para observância do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Manifestação pelo provimento apresentada por órgão ministerial federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia relativa à legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal condenatória está abrangida pelo Tema Repetitivo n. 1.389, que trata da interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos pressupostos para a reparação mínima dos danos.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível revisar a decisão de devolução e sobrestamento apenas quando demonstrado manifesto erro na identificação do tema afetado na sistemática dos recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por indicar os fundamentos da decisão recorrida.

7. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.389 visa uniformizar a interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal quanto aos pressupostos jurídicos para a fixação da reparação mínima dos

Documento eletrônico VDA60244324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 42380113-37f2-4299-beb0-871910e3922e

danos na sentença penal condenatória, abrangendo a definição de sujeitos legitimados ao requerimento e os requisitos processuais para o exercício da faculdade, razão pela qual a controvérsia do recurso especial está inserida no tema afetado.

8. A decisão que determina a devolução dos autos ou o sobrestamento do recurso, por afetação da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, somente admite revisão mediante demonstração de manifesto erro na identificação do tema, hipótese não configurada, pois a insurgência limita-se à interpretação restritiva da delimitação do Tema n. 1.389.

9. Mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento do art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, preservando-se a competência da Corte de origem para o exame prévio de conformidade do recurso especial com a futura orientação a ser firmada no julgamento do tema repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.389 abrange a interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e os pressupostos para a fixação de reparação mínima na sentença penal, incluindo legitimidade e requisitos processuais.

2. A decisão de devolução e sobrestamento fundada na sistemática dos recursos repetitivos somente é revisável mediante demonstração de manifesto erro na identificação do tema afetado.

3. O Tribunal de origem deve observar o procedimento do art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, realizando o exame prévio de conformidade do recurso especial com a orientação a ser firmada no tema repetitivo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 387, IV; CPP, art. 619; CPC, art. 1.030, I a III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.389, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.389 desta Corte.

Consta dos autos que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao dar parcial provimento à apelação defensiva, afastou a condenação ao pagamento de indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o Ministério Público não detém legitimidade para requerer a sua fixação na denúncia.

O recurso especial aponta violação aos arts. 387, IV, e 619 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que o órgão ministerial possui legitimidade para formular referido pleito, por constituir efeito da condenação penal.

Na decisão agravada, consignou-se que a controvérsia deduzida no recurso especial se insere na matéria afetada ao Tema Repetitivo n. 1.389, cuja questão submetida a julgamento consiste na "(im)prescindibilidade de instrução probatória, além do pedido expresso da acusação com indicação do valor mínimo necessário para reparação de danos causados pela infração

Documento eletrônico VDA60244324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 42380113-37f2-4299-beb0-871910e3922e

penal", razão pela qual foi determinada a devolução dos autos à origem, para observância do procedimento previsto no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

No presente agravo regimental, o Ministério Público sustenta, em síntese, que houve equívoco na identificação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Afirma que o Tema n. 1.389 versa exclusivamente sobre a necessidade de pedido expresso, indicação do valor mínimo e eventual instrução probatória para a fixação da reparação civil, ao passo que o recurso especial discute apenas a legitimidade do Ministério Público para formular o respectivo requerimento, questão que reputa distinta daquela submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo para que o recurso especial tenha regular processamento nesta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, para reconhecer a distinção entre a temática qualificada (Tema Repetitivo 1389) e a matéria debatida nos presentes autos, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 780):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. VALOR MÍNIMO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM ADOTADOS, NO EXAME PRÉVIO DE VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 1030, I, A III, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE O TEMA 1389/STJ E O CASO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta Corte Superior, ao afetar o Tema Repetitivo n. 1.389, determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos, justamente para assegurar tratamento uniforme da matéria e preservar a racionalidade do sistema de precedentes qualificados.

No caso dos autos, embora o agravante sustente que a controvérsia estaria limitada à legitimidade do Ministério Público para requerer a fixação do valor mínimo de reparação dos danos, verifica-se que a discussão deduzida no recurso especial está inserida no contexto da aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, dispositivo cuja interpretação constitui precisamente o objeto da afetação promovida pela Terceira Seção.

A delimitação do Tema n. 1.389 não pode ser interpretada de forma excessivamente restritiva, como pretende o agravante. Ao contrário, a finalidade da afetação consiste em uniformizar a compreensão acerca dos pressupostos jurídicos necessários para a fixação da reparação mínima dos danos na sentença penal condenatória, matéria que evidentemente compreende a definição dos sujeitos legitimados à formulação do respectivo requerimento e dos requisitos processuais para o exercício dessa faculdade.

Documento eletrônico VDA60244324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 42380113-37f2-4299-beb0-871910e3922e

Assim, não se evidencia o alegado equívoco na identificação da matéria repetitiva.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão que determina a devolução dos autos ou o sobrestamento do recurso, em razão da afetação da controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos, somente admite revisão quando demonstrado manifesto erro na identificação do tema, hipótese não configurada no caso concreto.

A insurgência do agravante limita-se a defender interpretação mais restritiva da delimitação do Tema n. 1.389, sem demonstrar que a controvérsia objeto do recurso especial seja inteiramente estranha à questão submetida à apreciação da Terceira Seção.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento previsto no art. 1.030, I a III, do Código de Processo Civil, preservando-se a competência da Corte de origem para proceder ao exame prévio de conformidade do recurso especial com a futura orientação firmada no julgamento do tema repetitivo, conforme determinado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: 42380113-37f2-4299-beb0-871910e3922e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.994 / GO

Número Registro: 2026/0018930-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
556163838 55616383820228090051

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS JOSE RIBEIRO
ADVOGADA : LAUANY DEBORAH RODRIGUES - GO047779

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 477a2080-30ae-4d78-ae0c-28fcf2c22318

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 477a2080-30ae-4d78-ae0c-28fcf2c22318